



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004093.989.18-4
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 25-08-2020

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro "in loco", as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações e recomendações.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da Fiscalização e do referido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: CORDEIRÓPOLIS
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 27 de agosto de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/PA/mer/rpl

PARECER

TC-004093.989.18-4

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2018.

Prefeito: Jcsé Adinan Ortolan.

Advogado(s): Marcelo Palavér: (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Foncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU E COM BASE EM SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA AUDESP. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. CONTROLE INTERNO. HORAS EXTRAS. ALMOXARIFADO DA SAÚDE. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO E SAÚDE. CONTABILIZAÇÃO DE INATIVOS NAS DESPESAS DO ENSINO. PARECER FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 3,41%	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	32,47%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	94,86%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,45%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,00%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Matuk Feres.

Ficam, desca já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 25/08/2020

GCDR-43

44 TC-004093.989.18-4

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2018.

Prefeito: José Adinan Ortolan.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU E COM BASE EM SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA AUDESP. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. CONTROLE INTERNO. HORAS EXTRAS. ALMOXARIFADO DA SAÚDE. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO E SAÚDE. CONTABILIZAÇÃO DE INATIVOS NAS DESPESAS DO ENSINO. PARECER FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras –

UR-10, que na conclusão de seu relatório (Evento 137.41), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Falhas no Sistema de Gestão ocasionando indisponibilidade de informações e reportes, e atrasos nos envios ao Sistema Audeps;
- ✓ No 2º semestre de 2018 houve 4 responsáveis pela área, inclusive um deles acusado pelo Ministério Público em Ação Civil Pública Cível;
- ✓ Várias ocorrências em relação ao relatório do controle, denotando ausência de verificações e ações corretivas;
- ✓ Ausência de envio dos dados contábeis e de conciliação bancária de autarquia municipal, prejudicando a consolidação dos dados e a verificação dos limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Descumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares atinentes ao Controle Interno;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Ausência de treinamentos, seja aos servidores diretamente envolvidos no planejamento, seja dos demais servidores;
- ✓ Deficiências no sistema informatizado, reportadas no item A.1.1, prejudicando a elaboração do planejamento;
- ✓ Prejudicada a ratificação da efetiva aplicação dos levantamentos prévios na elaboração do planejamento;
- ✓ Ouvidoria ainda em implementação;
- ✓ O não atendimento a quesitos deste i-Planejamento impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- ✓ Alterações orçamentárias, como comentado nos itens A.1.1.b) e B.1.1, denotando falhas no planejamento;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit na execução orçamentária de R\$ 4.628.948,17 (3,41%), amparado somente parcialmente em superávit financeiro de exercícios anteriores;
- ✓ Superestimativa da receita, haja vista arrecadação 5,86% inferior à prevista;
- ✓ Ausência de envio de alertas em vista da ausência de envio dos dados contábeis da autarquia municipal Hospital e Maternidade de Cordeirópolis, já comentado no item A.1.1;
- ✓ Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, computando-se todos os órgãos do Município, por 24,06% da despesa inicialmente fixada – equivalendo a R\$.36.716.761,12;
- ✓ Mesmo com divergências entre si, tanto os dados do Controle Interno quanto os apurados pelo Sistema Audeps, reportam abertura de créditos adicionais suplementares lastreados em superávit insuficiente e em excesso de arrecadação

inexistente;

✓ Controladoria Interna reporta tão somente R\$ 80.000,00 como montante de abertura de créditos suplementares pela Prefeitura por lei, o restante, em relação ao total de R\$.42.692.217,12, haver-se-ia dado por decreto;

✓ Controle interno reportou abertura de créditos adicionais pela Prefeitura por 30,90% da despesa fixada inicialmente. Já o Sistema Audep apurou 24,78%;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ Prejuízo financeiro em 2018 de R\$ 3.832.170,93;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ Resultado financeiro deficitário acarreta a Prefeitura não possuir recursos disponíveis para quitar suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, incluindo Restos a Pagar não Processados;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Aumento da dívida em 2018 (35,46% maior do que em 2017);

✓ Valor registrado do parcelamento de INSS (R\$ 36.864,27) diverge do valor final pago em 2019 (R\$ 46.766,73);

B.1.5. PRECATÓRIOS

✓ Deficiências na comprovação dos valores pagos, bem como nos registros do estoque da dívida;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Pagamento usual e rotineiro de jornada extraordinária a funcionários com cargas horárias inferiores a 40 horas semanais, inclusive acima do permissivo legal, podendo acarretar processo trabalhista como o mencionado;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Não evidenciado anunciado uso de fiscalização automática para análise de reduções na emissão de notas fiscais (NFS-e), a fim de detectar irregularidades no recolhimento de ISS;

✓ O não atendimento a quesitos deste i-Fiscal impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.1, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

✓ Divergências entre os controles da Lançadoria e os registros contábeis, havendo também entre os dados da Origem e os enviados ao Sistema Audep;

B.3.2. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

✓ Fiscalização Ordenada em obra para construção do Centro Esportivo no Jardim Cordeiro havendo constatado que não foi informado ao Sistema Audep Fase IV os dados da contratação;

✓ Contratos de revitalização do Complexo Esportivo do Jardim Eldorado e contratação de empresa especializada para o planejamento e realização do Carnaval, distribuídos, respectivamente, aos Exmo. Srs. Relatores Drs. Robson Marinho e

Dimas Ramalho, com constatação de falhas pela Fiscalização, tanto no certame quanto na execução;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

✓ Aplicação de recursos com inativos do magistério – empenhos e liquidações de R\$.24.957,71 e pagamentos por R\$.23.966,25 -, incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Ausência de AVCB nos estabelecimentos de ensino;
- ✓ Extrapolação do prazo determinado no Plano Municipal de Educação para que quatro professoras com formação na modalidade normal, magistério, completassem formação de nível superior;
- ✓ Possível desrespeito ao Parecer CNE nº. 09/2009 pelo quantitativo de professores temporários acima 10% do total nas creches;
- ✓ O não atendimento a quesitos deste i-Educ impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a, 4.c e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

C.3. [ENSINO] / OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

- ✓ Fiscalização Ordenada da Merenda Escolar constatou ausência de AVCB na unidade escolar visitada – falha também comentada no item C.2;
- ✓ Contratos de construção do Cybercafé Google com falhas identificadas pela Fiscalização na realização do certame;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Ausência de AVCB em unidades de saúde;
- ✓ O não atendimento a quesitos deste i-Saúde impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, 3.5, 3.8, 3.9, 4.a, 16.6 e 17.17 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

D.3. [SAÚDE] OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

- ✓ Fiscalização Ordenada no Almoxarifado da Saúde constatou: a) Ausência de Farmacêutico na unidade visitada, alegando a Origem haver a possibilidade, disciplinada pelo Conselho Federal de Enfermagem, de caracterizarem como dispersação de medicamentos, sem a obrigatoriedade desse profissional; b) Termômetro ainda em fase de aquisição; Ausência de AVCB e Alvará da Vigilância Sanitária; Persistem falhas quanto aos controles de estoque e a não identificação do paciente na retirada dos medicamentos;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ O não atendimento a quesitos deste i-Amb impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6, 7, 11.2, 11.6, 13, 14, 15, 17.16 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ O não atendimento a quesitos deste i-Cidade impacta o alcance das metas

propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, 16.6, 16.7, 16.10 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não disponibilidade peças orçamentárias na página eletrônica do Município;
- ✓ Atraso no envio das contas à União;
- ✓ Outras falhas comentadas no item G.3;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergências apontadas nos itens A.1.1.a), B.1.1 e B.3.1;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ A divulgação *online* dos subsídios dos agentes públicos não se dá de forma efetiva (Art. 3º, incisos I, II e III, da Lei de Acesso à Informação e Art. 9º, VI, da Lei Municipal nº 2858/12);
- ✓ As peças orçamentárias (LOA e LDO) não estão na divulgação eletrônica de dados relativos à transparência na gestão fiscal, conforme já citado em G.1.1;
- ✓ Exigência de cadastro dificultando acesso aos editais de licitação e não divulgação das atas da comissão de licitação na página eletrônica da Prefeitura;
- ✓ Não há uso de tecnologia (internet) nos processos de licitação;
- ✓ O não atendimento a quesitos deste i-GOV-TI impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 17.7, 17.8 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

H.1. EXPEDIENTES

- ✓ TC-013767.989.18-9 sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços de poda e remoção de árvores de grande porte, com laudo técnico, remoção de raízes e tocos das áreas de passeio público e outras: em que pese não havermos identificado falhas na execução do serviço, não restou esclarecida motivação para exigência de laudo técnico para remoção de árvores por responsável tecnicamente habilitado e credenciado, nem ausência de registro, de papel timbrado e de discriminação dos contratos e/ou períodos dos serviços de atestado emitido pela própria Origem – duas das alegações do denunciante;
- ✓ TC- 013767.989.18-9 e TC- 011602.989.19-6 quanto a ofício da 2ª Vara do Trabalho de Limeira encaminhando cópia de sentença e solicitação do Ministério Público para instrução de inquérito civil, respectivamente, cujo objeto (comum) está tratado no item B.1.9;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Descumprimento da Lei Orgânica quanto ao comentado sobre Controle Interno - item A.1.1.b);
- ✓ Não atendimento a recomendações desta E. Corte de Contas;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 141.1 – DOE de 26/09/2019), o responsável pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis apresentou justificativas (Evento 169).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 178.1/178.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido à ocorrência de déficit orçamentário de 3,41% não totalmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior; elevado percentual de alterações orçamentárias e abertura de créditos adicionais em inobservância do art. 43, da Lei nº 4.320/1964; pagamento habitual e contínuo de horas extras.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens B.2, B.3.2, C.1, C.2, C.3, D.2, D.3, E.1, F.1, G.1.1, G.3, H.1 e H.2 (Evento 185.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Porte
Médio

Região
Administrativa de
Campinas

Quantidade de
habitantes
de 2017
23793

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B+	B+	C	B	C	C	C+	B
2017	B	B+	C	B	B	C	C+	C+
2018	B+	B+	C+	B	B+	A	B	B

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM de (C+) para (B), em decorrência de evolução nos índices i-Educ, i-Planejamento, i- Amb, i-Cidade e iGov-TI.

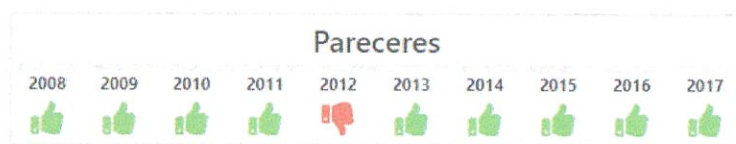
É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:



	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 3,41%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	32,47%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	94,86%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, incisc III</i>)	20,45%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,00%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, porém não possuía requisitórios de baixa monta para quitação no exercício.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Cordeirópolis cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação, na Saúde, recolheu seus encargos sociais e pagou seus requisitórios de baixa monta.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a piora nos resultados orçamentário e financeiro, juntamente com os aumentos verificados em suas dívidas de curto e longo prazo impõem a **emissão de ressalvas** aos presentes demonstrativos.

2.4. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

O déficit orçamentário de –R\$4.628.948,17, correspondente a 3,41%, reverteu o resultado financeiro (retificado) positivo vindo do exercício anterior¹ para um déficit financeiro de –R\$ 3.832.170,93.

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, apresentando R\$ 1,02 para cada R\$ 1,00 de dívida. Também, houve aumento de 35,46% na sua dívida de longo prazo ao final do exercício devido ao acréscimo no montante de precatórios.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, e antecipação de receitas orçamentárias.

Apesar dos resultados não comprometerem os presentes demonstrativos, fundamental que a Origem obtenha superávit orçamentário nos próximos exercícios, visando à redução dos passivos de curto e longo prazo e melhora nos seus índices financeiros e de gestão.

Portanto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

¹ R\$ 978.958,85.

Neste sentido, cabe **recomendar** ao Executivo local que atente para o crescimento das dívidas de curto e de longo prazo, evitando que as referidas obrigações prejudiquem os resultados de exercícios vindouros.

Ainda, o patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 24,06% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Além disso, o Executivo local realizou abertura de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação que não se concretizou e em superávit financeiro insuficiente.

Portanto, **determino** que a Origem somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e/ou e superávit financeiro caso efetivamente se concretizem e nos moldes da Lei 4.320/64².

A respeito das inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audesp, **recomendo** ao Executivo Municipal que assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

Da mesma maneira, as falhas de contabilização verificadas em diversos itens do relatório. Assim, **determino** que a municipalidade corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da

² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Determino, por fim, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo constante do Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

2.5. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram várias falhas no setor, ocasionando indisponibilidade de informações e reportes, e atrasos nos envios ao Sistema Audesp. O cenário é agravado mediante a nomeação de ex-vereador cassado, devido a condenações criminais, para o cargo de Diretor de Controle Geral. Somente no 2º semestre de 2018 houve 4 responsáveis pela área.

As falhas ganham relevância diante das diversas impropriedades verificadas nos procedimentos licitatórios, resultados contábeis, divergências de saldos na dívida ativa e precatórios e nos pagamentos de horas extras acima do permissivo legal.

Diante do quadro acima exposto, importante **alerta** o atual gestor que o sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; **a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência**; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

A despeito disso, as ocorrências registradas pela Fiscalização revelam a necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, medidas que ficam desde já **determinadas**.

2.6. PESSOAL

No setor de pessoal verificou-se o pagamento excessivo de horas extras a diversos servidores, sem justificativas e possível não observância ao limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e os princípios da eficiência, economicidade e moralidade, além de, futuramente, poderem gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Portanto, **alerto** o executivo municipal que a realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

Diante deste cenário e dos elementos acima apresentados, **determino** que a Origem promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Com relação às falhas descritas no item G.1.1. *A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, informo que às vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que as irregularidades foram sanadas pela Origem.

Em Fiscalização Ordenada no Almoxarifado da Saúde, o órgão instrutivo verificou diversas inconformidades na estrutura, controle e armazenamento dos medicamentos fornecidos na rede. As falhas denotam que o Executivo local não está gerindo a contendo o seu estoque de medicamentos, acarretando desperdício de recursos e de fornecimento à população do Município.

Diante da gravidade das falhas, **determino** à Prefeitura local que

planeje e aprimore o controle de estoque de seus medicamentos, além de corrigir imediatamente as falhas no armazenamento desses produtos.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino e de saúde que necessitavam de reparos, bem como edificações que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local mediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em seus próprios municipais.

Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Determino ainda a Origem que não inclua valores despendidos com inativos do magistério nos mínimos constitucionais do Ensino.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais do exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

→ Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas valendo-

- se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução (*determinação*);
- Atente para o crescimento das dívidas de curto e de longo prazo, evitando que as referidas obrigações prejudiquem os resultados de exercícios vindouros (*recomendação*);
 - A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
 - Somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e/ou e superávit financeiro caso efetivamente se concretizem (*determinação*);
 - Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
 - Corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (*determinação*);
 - Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo constante do Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça (*determinação*);
 - Aprimore o setor de controle interno (*determinação*);
 - Promova a adequação da jornada dos servidores e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (*determinação*);
 - Planeje e aprimore o controle de estoque de seus medicamentos, além de corrigir imediatamente as falhas no armazenamento desses produtos (*determinação*);
 - Providencie os devidos reparos em seus próprios municipais (*recomendação*);
 - Providencie, imediatamente, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos (*determinação*);

- Não inclua valores despendidos com inativos do magistério nos mínimos constitucionais do Ensino (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "*in loco*".

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO